

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2709/91 da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
Regulamento (CEE) n.º 2710/91 da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
Regulamento (CEE) n.º 2711/91 da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	5
Regulamento (CEE) n.º 2712/91 da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....	7
Regulamento (CEE) n.º 2713/91 da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção espanhol .....	9
Regulamento (CEE) n.º 2714/91 da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar .....	11
Regulamento (CEE) n.º 2715/91 da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar .....	14
Regulamento (CEE) n.º 2716/91 da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que encerra um concurso relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar .....	20
* Regulamento (CEE) n.º 2717/91 da Comissão, de 12 de Setembro de 1991, relativo à suspensão da pesca da solha americana por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro .....	21
Regulamento (CEE) n.º 2718/91 da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ...	22

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n° 2719/91 da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio .....	29
Regulamento (CEE) n° 2720/91 da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....	32
Regulamento (CEE) n° 2721/91 da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas .....	34

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

91/484/CEE :

- \* **Decisão do Conselho, de 9 de Setembro de 1991, que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das energias não nucleares (1990/1994) .....** 37

**Comissão**

91/485/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 5 de Setembro de 1991, relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros .....** 47
- 

**Rectificações**

- \* **Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 2381/91 do Conselho, de 29 de Julho de 1991, que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) n° 3926/90 que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (stocks) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1991 e certas condições em que podem ser pescados (JO n° L 219 de 7.8.1991) .....** 48

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2709/91 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Setembro de 1991**  
**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e**  
**às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2661/91 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Setembro de 1991;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2661/91 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador
0709 90 60	131,31 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	131,31 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	177,51 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 10 90	177,51 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1001 90 91	159,65
1001 90 99	159,65
1002 00 00	159,92 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	140,19
1003 00 90	140,19
1004 00 10	118,22
1004 00 90	118,22
1005 10 90	131,31 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	131,31 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	141,57 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	48,53
1008 20 00	120,76 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	37,79 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	37,79
1101 00 00	237,39 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	236,89 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	288,11 <sup>(8)</sup>
1103 11 90	256,04 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2710/91 DA COMISSÃO**

de 13 de Setembro de 1991

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Setembro de 1991 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	9	10	11	12
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0,74	0,74	0,74
1004 00 90	0	0,74	0,74	0,74
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	10,89	10,89	10,89
1008 90 90	0	10,89	10,89	10,89
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	9	10	11	12	1
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2711/91 DA COMISSÃO**

de 13 de Setembro de 1991

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1849/91 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2693/91 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1849/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(6)</sup>,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 12 de Setembro de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 16.<sup>(4)</sup> JO nº L 255 de 12. 9. 1991, p. 14.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	37,81 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	37,81 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	37,81 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	37,81 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	43,18
1701 99 10	43,18
1701 99 90	43,18 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2712/91 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Setembro de 1991**  
**que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação**  
**em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2591/91 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2664/91 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	9	10	11	12
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2713/91 DA COMISSÃO

de 13 de Setembro de 1991

relativo à colocação à venda por concurso de azeite armazenado pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho <sup>(3)</sup> rectificado pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90 <sup>(4)</sup> prevê que a colocação à venda de azeite armazenado pelos organismos de intervenção se efectue por concurso;Considerando que, em execução do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 629/86 da Comissão <sup>(5)</sup>, o organismo de intervenção espanhol detém em *stock* importantes quantidades de azeite;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85 <sup>(7)</sup>, fixou as condições de venda por concurso no mercado da Comunidade e para a exportação de azeite; que a situação do mercado do azeite é actualmente favorável à venda de uma parte do azeite em questão;

Considerando que, na situação actual do mercado de azeite virgem, caracterizado por disponibilidades reduzidas em relação à procura, e com o fim de assegurar ao maior número de operadores um abastecimento mínimo para as suas necessidades imediatas, é conveniente prever que cada operador não possa apresentar propostas senão para uma quantidade máxima;

Considerando que, para acelerar a colocação no mercado de azeite, é conveniente prever prazos especiais para a sua retirada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção espanhol «Servicio nacional de productos agrarios», a seguir denominado SENPA, abre um concurso em conformidade com as disposições

do presente regulamento e do Regulamento (CEE) nº 2960/77, tendo em vista a venda no mercado da Comunidade das seguintes quantidades de azeite:

- 330 toneladas de azeite virgem extra,
- 4 670 toneladas de azeite virgem,
- 2 500 toneladas de azeite virgem corrente,
- 7 500 toneladas de azeite virgem lampante.

Em derrogação do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2960/77, o SENPA é autorizado, no caso de a quantidade de azeite contido num recipiente exceder 500 toneladas, a constituir diversos lotes apenas com uma parte desse azeite.

*Artigo 2º*

A publicação do concurso tem lugar no dia 19 de Setembro de 1991.

Os lotes de azeite colocados à venda, bem como o seu lugar de armazenagem, são afixados pelo SENPA, na sua sede, calle Beneficencia 8, Madrid 28004, Espanha.

Uma cópia do concurso acima referido será transmitida, sem demora, à Comissão.

*Artigo 3º*

As propostas devem chegar ao SENPA, calle Beneficencia 8, Madrid 28004, Espanha, o mais tardar em 8 de Outubro de 1991, às 14 horas, hora local.

A proposta só é admissível se for apresentada por uma pessoa física ou moral que exerça uma actividade no sector do azeite e que, à data de 31 de Dezembro de 1990, esteja inscrita nessa qualidade num registo público de um Estado-membro.

Além disso, cada concorrente só pode apresentar propostas para uma quantidade máxima de 500 toneladas.

*Artigo 4º*

1. No que concerne ao azeite virgem lampante, as propostas serão feitas em relação a azeite de 3 graus de acidez.

2. Sempre que o azeite em questão tenha um grau de acidez diferente daquele para o qual foi feita a proposta, o preço a pagar é igual ao preço proposto, aumentado ou reduzido em conformidade com a tabela que segue:

- até 3 graus de acidez:
  - aumento de 48,62 pesetas por cada décimo de grau de acidez a menos, relativamente a 3 graus,
- superior a 3 graus e até 5 graus de acidez:
  - redução de 48,62 pesetas por cada décimo de grau de acidez a mais, em relação a 3 graus,
- superior a 5 graus de acidez:
  - redução suplementar de 53,17 pesetas por cada décimo de grau de acidez a mais, em relação a 5 graus.

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.<sup>(3)</sup> JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.<sup>(5)</sup> JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 8.<sup>(6)</sup> JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.<sup>(7)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.

*Artigo 5º*

O mais tardar três dias após o termo do prazo previsto para a apresentação das propostas, o SENPA transmitirá à Comissão uma lista anónima indicando o preço mais elevado recebido em relação a cada lote posto à venda.

*Artigo 6º*

O preço mínimo de venda para 100 quilogramas de azeite será fixado, segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com base nas propostas recebidas, o mais tardar no décimo dia útil após o termo de cada prazo previsto para a entrega das propostas. A decisão fixando o preço mínimo de venda será notificada, sem demora, ao Estado-membro em questão.

*Artigo 7º*

A venda de azeite será efectuada pelo SENPA o mais tardar no quinto dia útil após o dia da notificação da decisão referida no artigo 6º. O SENPA comunicará aos orga-

nismos armazenadores a lista de lotes que não foram atribuídos.

*Artigo 8º*

O produto é retirado o mais tardar em 15 de Novembro de 1991.

A caução referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 é fixada em 3 000 pesetas por 100 quilogramas.

*Artigo 9º*

A indemnização de armazenagem, referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2960/77, é igual a 400 pesetas por 100 quilogramas.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2714/91 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Setembro de 1991**  
**relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 3 730 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91<sup>(5)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes em anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO

## LOTE A

1. **Acções n.ºs** (1): 1443/90 e 1444/90
2. **Programa**: 1990
3. **Beneficiário** (2): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário** (2): ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: Senegal
6. **Produto a mobilizar**: sorgo
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7): ver a lista publicada no JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [II.A.1.e)]
8. **Quantidade total**: 3 730 toneladas
9. **Número de lotes**: 1 (acção 1443/90: 2 000 toneladas; acção 1444/90: 1 730 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (4): ver a lista publicada no JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [II.A.2.c) e II.A.3]  
Inscrições em língua francesa  
Inscrições complementares na embalagem: « SENEGAL 0427101 / FOURNI PAR LE PROGRAMME ALIMENTAIRE MONDIAL / DAKAR »
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque — FOB carregado (8)
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição (FOB carregado) no porto de embarque**: de 15. 10 a 15. 11. 1991
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 1. 10. 1991, às 12 horas
21. **A. Em caso de segundo concurso**:
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 8. 10. 1991, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição (FOB carregado) no porto de embarque: de 22. 10 a 22. 11. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento: —**B. Em caso de terceiro concurso**:
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 15. 10. 1991, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição (FOB carregado) no porto de embarque: de 29. 10 a 29. 11. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (9):

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (6) restituição aplicável em 30. 9. 1991, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2592/91 da Comissão (JO n.º L 243 de 31. 8. 1991, p. 11)

*Notas:*

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 114 de 29 de Abril de 1991, página 33.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.  
O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (5) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - ou
  - por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
- 235 01 30,
  - 235 01 32,
  - 236 10 97,
  - 236 20 05,
  - 236 33 04.
- (6) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (7) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
  - certificado de origem.
- (8) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (9) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2715/91 DA COMISSÃO**

de 13 de Setembro de 1991

relativo ao fornecimento de óleo de colza refinado a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar <sup>(3)</sup>, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 2 205 toneladas de óleo de colza refinado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 <sup>(5)</sup>; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A título de ajuda alimentar comunitária realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo de colza refinado, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

## ANEXO I

## LOTES A, B, C, D, E, F, G e H

1. **Acção nº (¹):** Ver anexo II
2. **Programa:** 1989 e 1990
3. **Beneficiário (²):** Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, Service Logistique, BP 372, CH-1211 Genève 19 (tel. 734 55 80; telex: 412 133 LRCS CH; telefax 733 03 95)
4. **Representante do beneficiário (³):** Ver anexo II
5. **Local ou país de destino:** Ver anexo II
6. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria:** lotes A, B e H (⁴) (⁵); lotes C, D, E, F e G (⁶) (⁷) Ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1a)]
8. **Quantidade total:** 985 toneladas líquidas
9. **Número de lotes:** 8. Ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação:** ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1 e III.A.3):
  - caixas metálicas de 5 litros. Lotes A, B, F, G (⁸); lotes C, D, E (⁹); lote H (¹⁰)
  - Inscrições em inglês, espanhol e francês
  - Inscrições complementares na embalagem: Ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade. Lote E (¹¹).
12. **Estádio de entrega:** lotes C, D e E: entregue no porto de desembarque — desembarcado; lotes A, B, F, G e H: entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** lotes A e B: Arica; lotes C e D: Alger; lote E: Tunis-Radès; lote F: Casablanca
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** lotes A e B: Almacenes, Cruz Roja Boliviana, Calle Cuba 1155, La Paz; lote F: Entrepôt Croissant Rouge, Skhirat; lote G: Red Cross Warehouse, Eve Leary, Georgetown; lote H: Entrepôt Croix Rouge, Zone du Bois, Secteur 13, Ouagadougou
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** de 20.10 a 20. 11. 1991
18. **Data limite para o fornecimento:** lotes A, B e H: 15. 1. 1992; lotes C, D, E, F e G: 20. 12. 1991
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento (⁸):** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 1. 10. 1991, às 12 horas
21. **A. Em caso de segundo concurso:**
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 8. 10. 1991, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 27. 10 a 27. 11. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento: lotes A, B e H: 22. 1. 1992; lotes C, D, E, F e G: 27. 12. 1991**B. Em caso de terceiro concurso:**
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 15. 10. 1991, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 3. 11 a 5. 12. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento: lotes A, B e H: 29. 1. 1992; lotes C, D, E, F e G: 3. 1. 1992
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (⁹):**

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário:** —

## LOTE I

1. **Acção nº** (1): 595/91
2. **Programa**: 1991
3. **Beneficiário** (2): CICR, 19 Avenue de la Paix, CH-1202 Geneve (tel. 734 60 01; telex: 22269 CICR CH)
4. **Representante do beneficiário** (2): ICRC Delegation — zone Kefteгна 13, quartier Kebele 28, maison 117, PO Box 5701, Addis Abeba
5. **Local ou país de destino**: Etiópia
6. **Produto a mobilizar**: óleo de colza refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (2) (6) (7): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto III.A.1 a)]
8. **Quantidade total**: 1 220 toneladas líquidas
9. **Número de lotes**: 1
10. **Acondicionamento e marcação** (10): ver a lista publicada no JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos III.A.2.1 e III.A.3)
  - caixas metálicas de 1 litro ou 1 quilograma,
  - sem cruzetas de cartão
  - a entregar em paletes *standard* envolvidas em plástico, Inscricões em inglês
  - Inscricões complementares na embalagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** (13): mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: Assab — opção Djibouti
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: de 20. 10 a 20. 11. 1991
18. **Data limite para o fornecimento**: 20. 12. 1991
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** (9): concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas**: 1. 10. 1991, às 12 horas
21. **A. Em caso de segundo concurso**:
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 8. 10. 1991, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 27. 10 a 27. 11. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento: 27. 12. 1991**B. Em caso de terceiro concurso**:
  - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 15. 10. 1991, às 12 horas
  - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 3. 11 a 5. 12. 1991
  - c) Data limite para o fornecimento: 3. 1. 1992
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** (8):

Bureau de l'aide alimentaire,  
à l'attention de Monsieur N. Arend,  
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,  
rue de la Loi 200,  
B-1049 Bruxelles  
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário**: —

*Notas:*

- (<sup>1</sup>) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (<sup>2</sup>) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 114 de 29 de Abril de 1991, página 33.
- (<sup>3</sup>) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado da radioactividade deve incluir as seguintes informações:
- a) O valor da radioactividade em cézio 134 e 137;
- b) Iodo 131.
- (<sup>4</sup>) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/LCL.
- A franquia de detenção dos contentores deve ser de quinze (15) dias no mínimo (lote F).
- (<sup>5</sup>) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (<sup>6</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (<sup>7</sup>) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (<sup>8</sup>) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência:
- por portador, ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
  - ou, por telecopiador, para um dos números seguintes em Bruxelas:
    - 235 01 30,
    - 235 01 32,
    - 236 10 97,
    - 236 20 05.
    - 236 33 04.
- (<sup>9</sup>) O disposto no nº 3, alínea g), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
- (<sup>10</sup>) A entregar em estrados normalizados envolvidos em filme plástico (*Shrinked plastic*).
- (<sup>11</sup>) As caixas de cartão são empilhadas em paletas de madeira (pinho, abeto ou choupo), de dimensão não superior a 1 200 × 1 400 mm, que correspondam às seguintes características:
- 4 entradas — não reversível — com pegas.
  - topo: mínimo 7 folhas; largura: 100 mm; espessura: 22 mm.
  - fundo: 3 folhas; largura: 100 mm; espessura: 22 mm.
  - 3 travessas; largura: 100 mm; espessura: 22 mm.
  - 9 cubos: 100 × 100 × 78 mm, no mínimo.
- A carga da paleta é envolvida por um filme retráctil, com uma espessura de, pelo menos, 150 microns.
- A protecção das caixas de cartão é reforçada por 4 cantos (35 × 35 mm) de cartão com, pelo menos, 3 mm de espessura, colocados nos 4 vértices superiores.
- O conjunto é rodeado, em cada sentido, por 3 correias de *nylon*, com uma largura mínima de 16 mm, com fechos plásticos.
- (<sup>12</sup>) Os documentos de expedição devem ser legalizados pela representação diplomática no país exportador.
- (<sup>13</sup>) A incluir na carta de fretamento:
- « Esta entrega constitui uma ajuda alimentar da Comunidade Económica Europeia. Os custos de coordenação e de supervisão não estão compreendidos no frete; em consequência, os direitos habituais de 1,5 US \$ não devem ser cobrados a este navio ».

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación del lote	Cantidad total del lote (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Beneficiario	Representante del beneficiario	País destinatario	Inscripción en el embalaje
Parti	Totalmængde (tons)	Delmængde (tons)	Modtager	Modtagerens repræsentant	Modtagerland	Emballagens påtegning
Bezeichnung der Partie	Gesamtmenge der Partie (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Empfänger	Vetreter des Begünstigten	Bestimmungsland	Aufschrift auf der Verpackung
Χαρακτηρισμός της παρτίδας	Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δικαιούχος	Εκπρόσωπος του δικαιούχου	Χώρα προορισμού	Ένδειξη επί της συσκευασίας
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Beneficiary	Representative of the recipient	Recipient country	Markings on the packaging
Désignation du lot	Quantité totale du lot (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Bénéficiaire	Représentant du bénéficiaire	Pays destinataire	Inscription sur l'emballage
Designazione della partita	Quantità totale della partita (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Beneficiario	Rappresentante del beneficiario	Paese destinatario	Iscrizione sull'imballaggio
Aanduiding van de partij	Totale hoeveelheid van de partij (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Begunstigde	Vertegenwoordiger van de begunstigde	Bestemmingsland	Aanduiding op de verpakking
Designação do lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiário	Representante do beneficiário	País destinatário	Inscrição na embalagem
A	40		Licross	Cruz Roja Boliviana, Avenida Simón Bolívar nº 1515, La Paz (tel. 34 09 48 / 32 65 68 ; télex 3318 Bolcruz)	Bolivia	901/89 / (*) / Aceite vegetal / Acción de la Liga de las Sociedades de la Cruz Roja y de la Media Luna Roja (Licross) / Distribución gratuita / La Paz
B	60		Licross		Bolivia	1269/90 / (*) / Aceite vegetal / Acción de la Liga de las Sociedades de la Cruz Roja y de la Media Luna Roja (Licross) / Distribución gratuita / La Paz
C	200		Licross	Croissant-Rouge algérien, 15 bis boulevard Mohamed V, Alger (tél. : 264/57 27 28 ; télex : hilul 67356 ou 66442 Cra dz)	Algérie	962/89 / (**) / Huile végétale / Action de la Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge (Licross) / Pour distribution gratuite / Alger
D	200		Licross		Algérie	1203/90 / (**) / Huile végétale / Action de la Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge (Licross) / Pour distribution gratuite / Alger
E	200		Licross	Croissant-Rouge tunisien, 19, rue d'Angleterre, Tunis 1000 (tél. : 24 06 30 / 24 55 72 ; télex : 14524 HILAL TN)	Tunisie	1265/90 / (**) / Action de la Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge (Licross) / Pour distribution gratuite / Tunis

Designación del lote Parti	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons)	Cantidades parciales (en toneladas) Deilmængde (tons)	Beneficiario	Representante del beneficiario	Pais destinatario	Inscripción en el embalaje
Bezeichnung der Partie	Gesamtmenge der Partie (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Modtager	Modtagerens representant	Modtagerland	Emballagens påtegning
Χαρακτηρισμός της παρτίδας	Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνοι)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δικαιούχος	Εκπρόσωπος του δικαιούχου	Χώρα προορισμού	Aufschrift auf der Verpackung
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Beneficiary	Representative of the recipient	Recipient country	Markings on the packaging
Désignation du lot	Quantité totale du lot (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Bénéficiaire	Représentant du bénéficiaire	Pays destinataire	Inscription sur l'emballage
Designazione della partita	Quantità totale della partita (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Beneficiario	Rappresentante del beneficiario	Paese destinatario	Iscrizione sull'imballaggio
Aanduiding van de partij	Totale hoeveelheid van de partij (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Begunstigde	Vertegenwoordiger van de begunstigde	Bestemmingsland	Aanduiding op de verpakking
Designação do lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiário	Representante do beneficiário	Pais destinatário	Inscrição na embalagem
F	150		Licross	Croissant-Rouge marocain, Palais Mokri-Takaddoum, BP 189 Rabat (tél.: 50 898 / 51 495; télex: Alhial 31940 Rabat)	Maroc	1297/90 / (*) / Huile végétale / Action de la Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge (Licross) / Pour distribution gratuite / Casablanca
G	50		Licross	The Guyana Red Cross Society, Eve Leavy, PO Box 10524, Georgetown (tel. 65 174; telex Ferna 2226 GY) 'For Guyana Red Cross'	Guyana	1271/90 / * / Vegetable oil / Action of the League of the Red Cross and Red Crescent Societies (Licross) / For free distribution / Georgetown
H	85		Licross	Croissant-Rouge burkinabe, boîte postale 340 Ouagadougou (tél.: 30 08 77; télex: LSCR 5438 BF Ouagadougou)	Burkina Faso	1296/90 / (*) / Huile végétale / Action de la Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge (Licross) / Pour distribution gratuite / Ouagadougou
I	1 220		CICR		Ethiopia	ET-243

(\*) (una media luna roja con las puntas orientadas hacia la derecha).  
(en rød halvmåne, hvis spidser vender mod højre).  
(ein roter Halbmond, dessen Enden nach rechts gerichtet sind).  
(κόκκινο μισοφάγγαρο με τις γωνίες προς τα δεξιά).  
(a red crescent with the points towards the right).  
(un croissant rouge aux pointes orientées vers la droite).  
(una mezzaluna rossa con le punte orientate verso la destra).  
(een rode halve maan, waarvan de punten naar rechts gericht zijn).  
(um crescente vermelho com as pontas orientadas para a direita).

(\*) (una cruz roja).  
(et rødt kors).  
(ein rotes Kreuz).  
(κόκκινος σταυρός).  
(a red cross).  
(une croix rouge).  
(una croce rossa).  
(een rood kruis).  
(uma cruz vermelha).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2716/91 DA COMISSÃO****de 13 de Setembro de 1991****que encerra um concurso relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 2540/91<sup>(3)</sup>, lotes B e C, a Comissão abriu um concurso para o fornecimento de 50 toneladas de açúcar branco a título de ajuda alimentar; que é conveniente reexaminar as condições de fornecimento e, em consequência, encerrar o concurso em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para os lotes B e C do Regulamento (CEE) nº 2540/91, o concurso é encerrado.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.<sup>(3)</sup> JO nº L 238 de 27. 8. 1991, p. 5.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2717/91 DA COMISSÃO**

de 12 de Setembro de 1991

relativo à suspensão da pesca da solha americana por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3934/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que fixa, para 1991, as possibilidades de capturas relativamente a determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes na zona de regulamentação definida pela Convenção NAFO<sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de solha americana para 1991;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de solha americana nas águas da zona NAFO 3LNO, efectuadas por navios arvorando

pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, atingiram a quota atribuída para 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de solha americana nas águas da zona NAFO 3LNO, efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade para 1991.

A pesca da solha americana nas águas da zona NAFO 3LNO, efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1990, p. 69.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2718/91 DA COMISSÃO

de 13 de Setembro de 1991

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 <sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1625/91 do Conselho <sup>(7)</sup>; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o iníciodo terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1626/91 do Conselho <sup>(8)</sup>;Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2607/91 do Conselho <sup>(9)</sup>;

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão <sup>(10)</sup> da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 <sup>(11)</sup>, o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho <sup>(12)</sup>, entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho <sup>(13)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(14)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

<sup>(1)</sup> JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.<sup>(3)</sup> JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 46.<sup>(5)</sup> JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.<sup>(7)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 11.<sup>(8)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 13.<sup>(9)</sup> JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 55.<sup>(10)</sup> JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.<sup>(11)</sup> JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.<sup>(12)</sup> JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.<sup>(13)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.<sup>(14)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1899/91 da Comissão<sup>(1)</sup>; que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no

artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os montantes da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 29.

## ANEXO I

## Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2	6º período 3
<b>Ervilhas utilizadas :</b>							
— em Espanha	7,244	7,402	7,560	7,718	7,876	8,034	8,192
— em Portugal	7,261	7,419	7,577	7,735	7,893	8,051	8,209
— noutro Estado-membro	7,388	7,546	7,704	7,862	8,020	8,178	8,336
<b>Favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	7,388	7,546	7,704	7,862	8,020	8,178	8,336
— em Portugal	7,261	7,419	7,577	7,735	7,893	8,051	8,209
— noutro Estado-membro	7,388	7,546	7,704	7,862	8,020	8,178	8,336

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2	6º período 3
<b>A. Ervilhas utilizadas :</b>							
— em Espanha	8,674	8,699	8,557	8,715	8,706	8,864	9,021
— em Portugal	8,727	8,752	8,613	8,771	8,763	8,921	9,078
— noutro Estado-membro	8,727	8,752	8,613	8,771	8,763	8,921	9,078
<b>B. Favas e favarolas utilizadas :</b>							
— em Espanha	8,674	8,699	8,557	8,715	8,706	8,864	9,021
— em Portugal	8,727	8,752	8,613	8,771	8,763	8,921	9,078
— noutro Estado-membro	8,727	8,752	8,613	8,771	8,763	8,921	9,078
<b>C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :</b>							
— em Espanha	11,443	11,266	10,867	10,867	10,646	10,646	10,646
— em Portugal	11,513	11,338	10,942	10,942	10,723	10,723	10,723
— noutro Estado-membro	11,513	11,338	10,942	10,942	10,723	10,723	10,723
<b>D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :</b>							
— em Espanha	11,443	11,266	10,867	10,867	10,646	10,646	10,646
— em Portugal	11,513	11,338	10,942	10,942	10,723	10,723	10,723
— noutro Estado-membro	11,513	11,338	10,942	10,942	10,723	10,723	10,723







## ANEXO VIII

## Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos :											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

## ANEXO IX

## Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	226,700	128,007	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	177,382	0,700718

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2719/91 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Setembro de 1991**  
**que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos**  
**grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2706/91 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2706/91 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2706/91 são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 256 de 13. 9. 1991, p. 41.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	06	110,00
	02	0
1001 10 90 000	04	120,00
	02	0
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	77,00
	06	31,00
	07	32,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	31,00
	08	85,00
	02	30,00
1003 00 10 000	09	80,00
	02	0
1003 00 90 000	04	31,00
	05	32,00
	02	30,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	03	60,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	119,00
1101 00 00 130	01	111,00
1101 00 00 150	01	102,00
1101 00 00 170	01	95,00
1101 00 00 180	01	89,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 600	01	119,00
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 100	01	214,50
1103 11 10 200	01	214,50
1103 11 10 500	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 100	01	119,00
1103 11 90 900	—	—

(<sup>1</sup>) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 União Soviética,
- 06 Argélia,
- 07 República Popular da China,
- 08 zona II b),
- 09 Checoslováquia.

---

*NB* : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2720/91 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Setembro de 1991**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2590/91 da Comissão <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2663/91 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO nº L 250 de 7. 9. 1991, p. 6.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 1991, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86	ACP ou PTOM Bangladesh ( <sup>1</sup> ) ( <sup>2</sup> ) ( <sup>3</sup> ) ( <sup>4</sup> )	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) ( <sup>5</sup> )
1006 10 21	—	144,54	296,29
1006 10 23	199,78	129,58	266,37
1006 10 25	199,78	129,58	266,37
1006 10 27	199,78	129,58	266,37
1006 10 92	—	144,54	296,29
1006 10 94	199,78	129,58	266,37
1006 10 96	199,78	129,58	266,37
1006 10 98	199,78	129,58	266,37
1006 20 11	—	181,58	370,36
1006 20 13	249,72	162,88	332,96
1006 20 15	249,72	162,88	332,96
1006 20 17	249,72	162,88	332,96
1006 20 92	—	181,58	370,36
1006 20 94	249,72	162,88	332,96
1006 20 96	249,72	162,88	332,96
1006 20 98	249,72	162,88	332,96
1006 30 21	—	224,88	473,62 ( <sup>6</sup> )
1006 30 23	410,01 ( <sup>6</sup> )	261,45	546,68 ( <sup>6</sup> )
1006 30 25	410,01 ( <sup>6</sup> )	261,45	546,68 ( <sup>6</sup> )
1006 30 27	410,01 ( <sup>6</sup> )	261,45	546,68 ( <sup>6</sup> )
1006 30 42	—	224,88	473,62 ( <sup>6</sup> )
1006 30 44	410,01 ( <sup>6</sup> )	261,45	546,68 ( <sup>6</sup> )
1006 30 46	410,01 ( <sup>6</sup> )	261,45	546,68 ( <sup>6</sup> )
1006 30 48	410,01 ( <sup>6</sup> )	261,45	546,68 ( <sup>6</sup> )
1006 30 61	—	239,85	504,41 ( <sup>6</sup> )
1006 30 63	439,53 ( <sup>6</sup> )	280,67	586,04 ( <sup>6</sup> )
1006 30 65	439,53 ( <sup>6</sup> )	280,67	586,04 ( <sup>6</sup> )
1006 30 67	439,53 ( <sup>6</sup> )	280,67	586,04 ( <sup>6</sup> )
1006 30 92	—	239,85	504,41 ( <sup>6</sup> )
1006 30 94	439,53 ( <sup>6</sup> )	280,67	586,04 ( <sup>6</sup> )
1006 30 96	439,53 ( <sup>6</sup> )	280,67	586,04 ( <sup>6</sup> )
1006 30 98	439,53 ( <sup>6</sup> )	280,67	586,04 ( <sup>6</sup> )
1006 40 00	—	72,77	151,54

(<sup>1</sup>) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(<sup>2</sup>) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(<sup>3</sup>) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(<sup>4</sup>) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(<sup>5</sup>) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2721/91 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Setembro de 1991**  
**que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das matérias gordas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2566/91<sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90<sup>(6)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1897/91 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2657/91<sup>(8)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1897/91 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão<sup>(9)</sup> constam dos anexos.
2. Todavia, o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1991/1992 relativa à colza, ao nabo silvestre e ao girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 14 de Setembro de 1991 no sentido de ter em conta as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO nº L 244 de 31. 8. 1991, p. 48.

<sup>(5)</sup> JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

<sup>(7)</sup> JO nº L 169 de 29. 6. 1991, p. 16.

<sup>(8)</sup> JO nº L 249 de 6. 9. 1991, p. 15.

<sup>(9)</sup> JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

## ANEXO I

## Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 9 (¹)	1º período 10 (¹)	2º período 11 (¹)	3º período 12 (¹)	4º período 1 (¹)	5º período 2 (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	17,879	17,979	17,637	17,915	16,283	16,061
— Portugal	24,849	24,949	24,607	24,885	23,253	23,031
— outros Estados-membros	17,879	17,979	17,637	17,915	16,283	16,061
<b>2. Ajudas finais:</b>						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	42,09	42,33	41,52	42,18	38,33	37,81
— Países Baixos (Fl)	47,43	47,69	46,78	47,52	43,19	42,60
— UEBL (FB/Flux)	868,14	872,99	856,39	869,89	790,64	779,86
— França (FF)	141,17	141,96	139,26	141,45	128,56	126,81
— Dinamarca (Dkr)	160,55	161,45	158,38	160,87	146,22	144,23
— Irlanda (£ Irl)	15,712	15,800	15,499	15,743	14,309	14,114
— Reino Unido (£)	14,120	14,200	13,924	14,145	12,834	12,654
— Itália (Lit)	31 493	31 669	31 067	31 556	28 682	28 181
— Grécia (Dr)	4 398,73	4 407,76	4 276,59	4 306,57	3 868,88	3 675,56
— Espanha (Pta)	2 758,53	2 773,18	2 724,08	2 763,91	2 525,47	2 482,18
— Portugal (Esc)	5 261,29	5 281,60	5 206,40	5 251,82	4 919,09	4 832,13

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991 para nos Estados-membros, à excepção da Espanha.

## ANEXO II

## Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 9 (¹)	1º período 10 (¹)	2º período 11 (¹)	3º período 12 (¹)	4º período 1 (¹)	5º período 2 (¹)
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>						
— Espanha	19,129	19,229	18,887	19,165	17,533	17,311
— Portugal	26,099	26,199	25,857	26,135	24,503	24,281
— outros Estados-membros	19,129	19,229	18,887	19,165	17,533	17,311
<b>2. Ajudas finais:</b>						
Sementes colhidas e transformadas em:						
— R. F. da Alemanha (DM)	45,03	45,27	44,46	45,12	41,28	40,75
— Países Baixos (Fl)	50,74	51,01	50,10	50,84	46,51	45,92
— UEBL (FB/Flux)	928,83	933,69	917,08	930,58	851,34	840,56
— França (FF)	151,04	151,83	149,12	151,32	138,43	136,68
— Dinamarca (Dkr)	171,78	172,67	169,60	172,10	157,44	155,45
— Irlanda (£ Irl)	16,810	16,898	16,597	16,842	15,408	15,212
— Reino Unido (£)	15,114	15,194	14,918	15,140	13,828	13,648
— Itália (Lit)	33 695	33 871	33 269	33 758	30 884	30 383
— Grécia (Dr)	4 713,88	4 722,92	4 591,74	4 621,72	4 184,04	3 990,71
— em Espanha (Pta)	2 947,06	2 961,72	2 912,62	2 952,45	2 714,01	2 670,72
— em Portugal (Esc)	5 522,14	5 542,45	5 467,24	5 512,67	5 179,93	5 092,97

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991 para nos Estados-membros, à excepção da Espanha.

## ANEXO III

## Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 9 <sup>(1)</sup>	1º período 10 <sup>(1)</sup>	2º período 11 <sup>(1)</sup>	3º período 12 <sup>(1)</sup>	4º período 1 <sup>(1)</sup>
<b>1. Ajudas globais (ECU):</b>					
— Espanha	26,028	26,106	26,437	26,768	25,807
— Portugal	33,208	33,285	33,616	33,947	33,009
— outros Estados-membros	20,968	21,045	21,376	21,707	20,769
<b>2. Ajudas finais:</b>					
<b>a) Sementes colhidas e transformadas em<sup>(2)</sup>:</b>					
— R F da Alemanha (DM)	49,36	49,54	50,32	51,10	48,89
— Países Baixos (Fl)	55,62	55,82	56,70	57,58	55,09
— UEBL (FB/Flux)	1 018,13	1 021,87	1 037,94	1 054,01	1 008,47
— França (FF)	165,56	166,16	168,78	171,39	163,98
— Dinamarca (Dkr)	188,29	188,98	191,95	194,93	186,50
— Irlanda (£ Irl)	18,426	18,494	18,785	19,076	18,251
— Reino Unido (£)	16,551	16,613	16,876	17,140	16,385
— Itália (Lit)	36 934	37 070	37 653	38 236	36 584
— Grécia (Dr)	5 149,63	5 148,31	5 183,94	5 218,94	4 965,29
— Portugal (Esc)	7 022,53	7 038,17	7 098,70	7 153,01	6 962,39
<b>b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:</b>					
— em Espanha (Pta)	4 002,35	4 013,84	4 063,59	4 111,01	3 971,12
— num outro Estado-membro (Pta)	4 068,30	4 079,59	4 129,33	4 176,81	4 040,38

(<sup>1</sup>) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992, por força do ajustamento que resultar do regime das quantidades máximas garantidas aplicadas à campanha de comercialização de 1990/1991.

(<sup>2</sup>) Para as sementes colhidas nos Estados-membros, à excepção da Espanha, e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0186140.

## ANEXO IV

## Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 9	1º período 10	2º período 11	3º período 12	4º período 1	5º período 2
DM	2,053830	2,052630	2,051450	2,050420	2,050420	2,047880
Fl	2,311740	2,310620	2,309380	2,308450	2,308450	2,305210
FB/Flux	42,245200	42,216200	42,193800	42,167500	42,167500	42,100300
FF	6,981850	6,978590	6,975410	6,972860	6,972860	6,963240
Dkr	7,931630	7,930940	7,931100	7,930120	7,930120	7,925420
£Irl	0,767756	0,767744	0,767550	0,767738	0,767738	0,767156
£	0,697715	0,698008	0,698137	0,698096	0,698096	0,697862
Lit	1 533,30	1 535,13	1 537,24	1 539,19	1 539,19	1 546,48
Dr	226,99400	229,18200	231,56800	233,99700	233,99700	240,78500
Esc	175,71800	176,28100	177,01800	177,75800	177,75800	179,93700
Pta	128,01900	128,29200	128,53400	128,76900	128,76900	129,34200

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 9 de Setembro de 1991

que adopta um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das energias não nucleares (1990/1994)

(91/484/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 130ºQ,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Em cooperação com o Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que, pela sua Decisão 90/221/Euratom, CEE <sup>(4)</sup>, o Conselho adoptou o terceiro programa-quadro para acções comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990/1994), que estabelece, nomeadamente, as acções a realizar para desenvolver os conhecimentos científicos e as competências técnicas de que a Comunidade necessita, em especial para desempenhar o seu papel no domínio das energias não nucleares; que a presente decisão deve ser tomada à luz da motivação exposta no preâmbulo da referida decisão;

Considerando que o artigo 130ºK do Tratado prevê que a execução do programa-quadro se efectue através de programas específicos desenvolvidos no âmbito de cada acção;

Considerando que deve estimular-se em toda a Comunidade e nos países em desenvolvimento a investigação fundamental no domínio das energias não nucleares;

Considerando que, além do programa específico relativo aos recursos humanos e à mobilidade, poderia ser neces-

sário estimular a formação de investigadores no âmbito do presente programa;

Considerando que seria conveniente mandar avaliar o impacte económico e social no âmbito do presente programa, bem como os seus eventuais riscos tecnológicos;

Considerando que, por força do artigo 4º e do anexo I da Decisão 90/221/Euratom, CEE, o montante considerado necessário para o conjunto do programa-quadro inclui uma verba de 57 milhões de ecus para a acção centralizada de difusão e de valorização, que deverá ser repartida proporcionalmente ao montante previsto para cada programa específico;

Considerando que a Decisão 90/221/Euratom, CEE prevê que as acções comunitárias em matéria de investigação devem, nomeadamente, visar o reforço das bases científicas e tecnológicas da indústria europeia e incitar a indústria a tornar-se mais competitiva a nível internacional; que a referida decisão prevê igualmente que uma acção comunitária se justifica se a investigação contribuir, designadamente, para reforçar a coesão económica e social da Comunidade e para promover o seu desenvolvimento harmonioso global, respeitando simultaneamente o objectivo da qualidade científica e técnica; que o presente programa deve contribuir para a realização desses objectivos;

Considerando que é necessário promover a mais ampla participação possível das pequenas e médias empresas (PME) no presente programa; que convém ter em conta as suas exigências específicas, sem prejuízo da qualidade científica e técnica do presente programa;

<sup>(1)</sup> JO nº C 174 de 16. 7. 1990, p. 77, e JO nº C 76 de 21. 3. 1991, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº C 48 de 25. 2. 1991, p. 130, e JO nº C 240 de 16. 9. 1991, p. 20.

<sup>(3)</sup> JO nº C 31 de 6. 2. 1991, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 28.

Considerando que é necessário, como prevê o anexo II da Decisão 90/221/Euratom, CEE, contribuir para o desenvolvimento de novas opções energéticas que sejam economicamente viáveis e que, simultaneamente, respeitem mais o ambiente;

Considerando que as actividades de investigação e desenvolvimento (I&D) do presente programa se situam a montante dos projectos de promoção das tecnologias no domínio da energia, tal como definidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2008/90<sup>(1)</sup>, relativo ao programa Thermie, que apenas são elegíveis para um apoio financeiro no âmbito deste último programa, na medida em que a fase de investigação-desenvolvimento esteja, no essencial, concluída;

Considerando que o Comité de Investigação Científica e Técnica (CREST) foi consultado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

#### *Artigo 1º*

É adoptado um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das energias não nucleares, a seguir denominado « programa », tal como definido no anexo I, por um período que vai de 9 de Setembro de 1991 a 31 de Dezembro de 1994.

#### *Artigo 2º*

1. O montante considerado necessário para a execução do programa eleva-se a 155,43 milhões de ecus, incluindo os gastos com pessoal e as despesas de administração, no montante de 18 milhões de ecus.
2. Apresenta-se no anexo II a repartição indicativa do montante.
3. No caso de o Conselho adoptar uma decisão nos termos do nº 4 do artigo 1º da Decisão 90/221/Euratom, CEE, a presente decisão será objecto de uma adaptação correspondente.

#### *Artigo 3º*

As modalidades de realização do programa e a taxa de participação financeira da Comunidade vêm definidas no anexo III.

#### *Artigo 4º*

1. Durante o segundo ano de aplicação do programa, a Comissão procederá ao seu reexame e enviará um relatório sobre os resultados deste reexame ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhado, se necessário, de propostas de alteração.
2. Findo o programa, a Comissão, por intermédio de um grupo de peritos independentes, procederá a uma

avaliação dos resultados obtidos. A Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho o relatório deste grupo, juntamente com as suas observações.

3. Os relatórios referidos nos nºs 1 e 2 serão elaborados em função dos objectivos definidos no anexo I da presente decisão e nos termos do disposto no nº 4 do artigo 2º da Decisão 90/221/Euratom, CEE.

#### *Artigo 5º*

1. Os contratos celebrados pela Comissão regulam os direitos e obrigações de cada parte, incluindo as modalidades de difusão, de protecção e de valorização dos resultados da investigação, em conformidade com as disposições adoptadas nos termos do segundo parágrafo do artigo 130ºK do Tratado.
2. Em conformidade com os objectivos do anexo I, será elaborado e, se for caso disso, actualizado um programa de trabalho. Este último estabelecerá os objectivos pormenorizados e o tipo de projectos a desenvolver, bem como as disposições financeiras correspondentes a adoptar. A Comissão elaborará convites para apresentação de propostas de projectos com base no programa de trabalho.

#### *Artigo 6º*

1. A Comissão é responsável pela aplicação do programa. A Comissão é assistida por um comité de carácter consultivo composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.
3. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.
4. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

#### *Artigo 7º*

1. O processo fixado no artigo 6º aplica-se, nomeadamente :
  - à elaboração e actualização do programa de trabalho referido do nº 2 do artigo 5º,
  - ao conteúdo dos convites para apresentação de propostas,
  - à avaliação dos projectos de investigação previstos no anexo III, bem como do montante estimado da contribuição comunitária para estes projectos,
  - às derrogações às regras gerais fixadas no anexo III,
  - à participação em qualquer acção de organizações e de empresas de países terceiros a que se referem os nºs 1 e 2 do artigo 8º,

<sup>(1)</sup> JO nº L 185 de 17. 7. 1990, p. 1.

- a qualquer ajustamento da repartição do montante apresentado, a título indicativo, no anexo II,
- às medidas a adoptar para a avaliação do programa,
- às modalidades de difusão, de protecção e de exploração dos resultados das investigações efectuadas no âmbito do programa.

2. A Comissão informará o comité da execução das medidas de acompanhamento e das acções concertadas referidas no anexo III.

*Artigo 8º*

1. A Comissão fica autorizada a negociar, nos termos do artigo 130ºN do Tratado, acordos internacionais com países terceiros membros da COST, nomeadamente países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) e países da Europa Central e Oriental, com o objectivo de os associar à totalidade ou a parte do programa.

2. Os organismos e empresas estabelecidos nos países terceiros europeus poderão, em função do critério da

vantagem mútua, ser admitidos a participar numa acção empreendida no âmbito do programa.

Nenhum contratante estabelecido nos países referidos no nº 2 e que participe numa acção empreendida no âmbito do programa poderá beneficiar do financiamento concedido pela Comunidade ao programa. Esse contratante participará nas despesas administrativas gerais.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 1991.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. KOK

## ANEXO I

## OBJECTIVOS E CONTEÚDO CIENTÍFICOS E TÉCNICOS

As orientações do terceiro programa-quadro, os seus objectivos científicos e técnicos e as motivações em que se inspira constituem parte integrante do presente programa específico.

O objectivo consiste em contribuir para o desenvolvimento de novas opções energéticas que sejam economicamente viáveis e que simultaneamente respeitem mais o ambiente, incluindo as tecnologias de economia de energia, através de actividades comuns susceptíveis de apoiarem os Estados-membros nesta via. Neste contexto, deve dar-se mais atenção aos trabalhos sobre as tecnologias energéticas que, apesar do seu potencial elevado e da ausência de efeitos negativos sobre o ambiente e especialmente sobre o clima, não são actualmente utilizáveis em condições económicas satisfatórias, dado que esses trabalhos ainda não podem ser inteiramente financiados pela indústria.

Para efeitos da presente decisão, os subprogramas e projectos que surjam em aplicação do presente programa serão definidos como acções conjuntas de investigação e desenvolvimento tecnológico que deverão contribuir para o aperfeiçoamento de novas opções energéticas simultaneamente viáveis do ponto de vista económico e seguras do ponto de vista do ambiente, incluindo as tecnologias que permitam economizar energia.

As actividades previstas incluem quer projectos tecnológicos concebidos para explorar, estruturar ou testar as possibilidades de realização técnica de conceitos inovadores, antes de qualquer desenvolvimento industrial, quer projectos de investigação fundamental estratégica, destinados a desenvolver novos domínios de conhecimentos fundamentais susceptíveis de dar lugar a trabalhos de investigação industrial.

Os projectos de promoção das tecnologias energéticas que se situam a jusante dos projectos elegíveis para o presente programa serão financiados exclusivamente a título do Regulamento (CEE) nº 2008/90, relativo ao programa Thermie, com o qual deverá ser assegurada uma estreita coordenação.

Deverá ser igualmente assegurada a coordenação com os outros programas específicos de investigação, nomeadamente « Investigação agrícola e agroindustrial » e « Tecnologias industriais e dos materiais ».

A investigação relativa à modelização é uma área de investigação horizontal destinada a assegurar um melhor domínio do conhecimento dos processos em jogo e a permitir a avaliação das estratégias tecnológicas.

Com base e à luz dos aspectos supracitados, apresenta-se seguidamente a descrição analítica do conteúdo do presente programa específico.

**Área 1 : Análise de estratégias e modelização**

O objectivo das actividades de modelização é definir estratégias de I&D no domínio energético e analisar políticas de âmbito nacional ou comunitário relativas à energia e ao ambiente. O programa irá aumentar as capacidades actuais de formulação de previsões no domínio da energia, bem como de avaliação das políticas energéticas, mediante a introdução de novos parâmetros: o ambiente e o grande mercado interno. O programa irá conduzir ao desenvolvimento de novos conceitos não previstos ou abrangidos de modo inadequado nas actividades anteriores.

*Análise de estratégias*

Serão utilizados modelos para avaliar o papel estratégico de uma gestão eficaz da procura e do aprovisionamento de energia e das energias renováveis na redução do impacto no ambiente da produção e utilização de energia, sendo dada uma ênfase especial às emissões de gases com efeito de estufa, em especial o CO<sub>2</sub>. Serão formuladas opções de política energética que tomem em consideração vários cenários, no que se refere às emissões de CO<sub>2</sub>.

Dada a natureza problemática do ambiente e do efeito de estufa, as análises efectuadas neste domínio terão em conta as dimensões europeia e mundial decorrentes do papel dos países terceiros.

*Desenvolvimento de novos métodos*

Esta tarefa envolverá investigação teórica para explicar o impacto do grande mercado interno no sistema energético, os condicionamentos de carácter social subjacentes à tomada de decisões políticas, o modo de enfrentar a incerteza e as repercussões económicas das políticas modelizadas. Serão inteiramente testados e tornados operacionais novos instrumentos de trabalho para a análise de estratégias.

## Área 2 : produção de energia a partir de fontes fósseis, com emissões mínimas

Através do desenvolvimento e do alargamento das acções já iniciadas no âmbito do programa Joule, esta área de investigação tem por objectivo a optimização da produção de energia a partir de fontes fósseis e a redução dos efeitos nocivos para o ambiente decorrente da utilização generalizada de combustíveis fósseis.

Estão planeadas duas linhas de actividade principais, relativas, em primeiro lugar, às tecnologias avançadas de produção de energia e, em segundo lugar, à eliminação e fixação do CO<sub>2</sub>, bem como a trabalhos de modelização da combustão. Proceder-se-á à avaliação técnico-económica das várias vias possíveis, dos impactes ecológicos provocados e das intervenções necessárias para os atenuar, avaliação essa que se processará paralelamente ao desenvolvimento de métodos e instrumentos geofísicos. Com base nos resultados desta avaliação, efectuar-se-ão trabalhos experimentais no domínio dos sistemas mais promissores de produção de electricidade de elevado rendimento com captura do CO<sub>2</sub> e eliminação do CO<sub>2</sub>.

### *Produção de energia a partir de fontes fósseis, através do recurso a tecnologias avançadas*

É objectivo deste ponto o aumento do rendimento da produção de energia a partir de fontes fósseis, através do recurso a tecnologias avançadas. Nos trabalhos tanto teórico como experimental a desenvolver determinar-se-ão a viabilidade técnica e os custos destas tecnologias (custo por kWh produzido, custos de investimento). Contribuir-se-á para o desenvolvimento de sistemas de conversão multiciclos de elevado rendimento, incluindo os sistemas de combustão em leito fluidificado, destinados à produção de electricidade a partir de combustíveis fósseis, com um rendimento potencial superior ou igual a 50 % (em contraposição com o actual valor de 38 %), que permitem reduzir as emissões de gases com efeito de estufa por kWh produzido e compensar as perdas de energia e as despesas inerentes às medidas adoptadas para reduzir ao mínimo as emissões. Para este efeito, proceder-se-á ao estudo do desenvolvimento da queima de combustíveis fósseis com oxigénio e recirculação de CO<sub>2</sub>, dado o seu potencial impacto no rendimento e na limitação das emissões.

Atendendo ao papel essencial desempenhado pelos hidrocarbonetos e à necessidade de garantir, no futuro, o aprovisionamento energético da Comunidade, serão prosseguidas actividades de investigação e desenvolvimento no domínio dos hidrocarbonetos, tendo em conta as necessidades de preservação do ambiente. As actividades a desenvolver incidirão igualmente sobre trabalhos de investigação de base, relativas às técnicas de descoberta, avaliação e exploração de novas reservas, em especial de reservas de menores dimensões e mais complexas, e ainda de recuperação avançada de hidrocarbonetos nas reservas e de utilização final dos combustíveis.

### *Redução das emissões*

O objectivo deste ponto é reduzir as emissões, através da recolha e eliminação definitiva dos poluentes. Esta actividade envolve dois aspectos, incidindo o primeiro sobre a avaliação técnico-económica, os estudos de modelização e os correspondentes estudos técnicos com vista a reduzir ao mínimo as emissões nos sistemas de produção de electricidade, metanol e hidrogénio a partir de combustíveis fósseis. Este trabalho poderá igualmente incidir sobre a investigação e desenvolvimento de técnicas apropriadas para a diminuição das emissões das centrais eléctricas alimentadas por combustíveis fósseis e das refinarias de petróleo. O segundo é o desenvolvimento da eliminação geológica segura e estável do CO<sub>2</sub> em novos reservatórios e em campos petrolíferos ou de gás, já esgotados ou em exploração. Este componente englobará a investigação da interacção do CO<sub>2</sub> com as substâncias minerais nos reservatórios geológicos. Será também objecto de análise o armazenamento do CO<sub>2</sub> na profundidade do oceano, bem como os problemas ligados à implantação das grandes centrais em função das possibilidades de armazenamento, de reciclagem e de acondicionamento do CO<sub>2</sub>. Como complemento desta parte do programa, desenvolver-se-ão métodos e instrumentos geofísicos avançados com vista à avaliação do armazenamento de CO<sub>2</sub>, à prospecção de hidrocarbonetos e à concepção de reservatórios. Serão igualmente objecto de análise a depuração, a absorção e outros métodos de separação do CO<sub>2</sub> dos gases de combustão, com subsequente fixação do CO<sub>2</sub>.

## Área 3 : fontes de energia renováveis

O objectivo consiste em acelerar a preparação tecnológica e em organizar a rápida comercialização de todas as opções técnicas mais promissoras. No âmbito desta abordagem sistemática global, os objectivos específicos são o aumento do rendimento da conversão nos sistemas baseados na energia solar, eólica, mini-hidráulica, das ondas, das marés, geotérmica e na biomassa, a redução dos respectivos custos e a sua maior atractividade para os promotores, para a indústria e para os consumidores.

### *A casa solar*

Esta actividade destina-se a promover os princípios da concepção solar por meio da integração da utilização térmica e da conversão fotovoltaica em habitações e edifícios novos ou antigos. Esta investigação destina-se a maximizar a utilização da radiação solar e do calor ambiente no aquecimento e na electricidade em tais edifícios, proporcionando assim melhores condições de vida ou de trabalho nos seus ocupantes e a utilização de elementos de construção modulares e económicos, nomeadamente, através do recurso tanto a materiais novos como a materiais tradicionais.

A tónica será posta no aperfeiçoamento dos componentes solares, dos dispositivos e conceitos de armazenamento térmico e no desenvolvimento e integração de células e módulos fotovoltaicos. Serão desenvolvidos princípios de concepção e sistemas-piloto, num vasto esforço para incentivar a arquitectura solar em edifícios modernos e renovados e a utilização das novas tecnologias no domínio geral da arquitectura. Serão encorajados trabalhos de investigação prenormativa em matéria de construção e urbanismo.

#### *Centrais eléctricas baseadas nas energias renováveis*

O objectivo desta actividade é o desenvolvimento de energias renováveis com vista a futuras aplicações em larga escala nos serviços públicos de electricidade e, nomeadamente, a ligação à rede de centrais hélio-eléctricas, turbinas eólicas, sistemas de aproveitamento da energia das ondas e marés, pequenas centrais hidroeléctricas e instalações de geração combinada de calor e electricidade à base de biocombustíveis e de resíduos orgânicos e ainda o desenvolvimento de sistemas de armazenagem seguros e de fontes complementares ambientalmente aceitáveis, como, por exemplo, o hidrogénio solar.

Tendo em vista novas reduções nos custos, desenvolver-se-á a investigação no sentido de otimizar as dimensões e as tecnologias das grandes turbinas eólicas cuja potência é da ordem de um MW, o que envolverá trabalhos no domínio do desenvolvimento de novos materiais e componentes, como, por exemplo, pás compostas, dos critérios de concepção e, eventualmente, do desenvolvimento de novos sistemas-piloto apropriados para utilização em grande escala em terra e no mar. Proceder-se-á, além disso, a uma avaliação comparativa dos custos, do rendimento e dos efeitos ecológicos das duas famílias de geradores eólicos de grande porte (da ordem de um MW).

Proceder-se-á à investigação no sentido de otimizar os sistemas fotovoltaicos ligados à rede e os componentes a eles associados. Pôr-se-á a tónica na procura de novos progressos no domínio do rendimento e do custo das baterias solares. Será dada a devida atenção à investigação e ao desenvolvimento fundamental e aos conceitos inovadores. Proceder-se-á à análise da utilização combinada de vários sistemas baseados nas energias renováveis nas futuras centrais dos serviços públicos de electricidade. As actividades de investigação consagradas à energia heliotérmica à energia das ondas e das marés, que consistem em estudos e investigações exploratórias, terão por objectivo a possibilidade de utilização, o mais cedo possível, do considerável potencial dessas fontes de energia.

#### *Biomassa*

O objectivo consiste em promover o desenvolvimento da energia produzida a partir da biomassa por meio da investigação sobre as técnicas aplicáveis à respectiva conversão e utilização, incluindo a experimentação de sistemas energéticos regionais autónomos. A coordenação com as acções realizadas a título do programa específico de investigação nos domínios da agricultura e da agroindústria será assegurada pela Comissão, com a assistência dos dois comités do programa em causa.

#### *Energias renováveis para o aprovisionamento rural em electricidade, em combustíveis locais e em água*

No que respeita à electricidade e à água, o objectivo é criar uma abordagem integrada do desenvolvimento rural, que irá abranger geradores rurais autónomos a partir de células fotovoltaicas e outros sistemas que utilizam a energia solar, bem como a energia eólica (electrificação de casas isoladas e novas empresas agroindustriais, bombas de água solares, instalações de dessalinização da água do mar com energia solar, etc.). É particularmente importante o desenvolvimento de dispositivos de armazenamento da electricidade nestes sistemas não ligados à rede. No que respeita aos combustíveis, serão aperfeiçoadas as tecnologias de utilização dos resíduos da biomassa e das culturas energéticas em sistemas de produção de energia rentáveis e não poluentes, autónomos ou integrados em redes locais. A utilização combinada destes sistemas e a sua integração com outras fontes de energia renováveis é um aspecto importante deste vector. Neste domínio, atender-se-á, especialmente, às necessidades das zonas rurais, nomeadamente nos Estados-membros mediterrânicos, e de alguns países em desenvolvimento.

#### *Energia geotérmica*

O principal objectivo é o desenvolvimento de um protótipo de sistema europeu único para as rochas secas e quentes profundas; após a selecção do(s) local(is) e sob reserva de uma avaliação satisfatória dos resultados, a principal tarefa será a criação e gestão de um reservatório artificial, tendo em conta a configuração das fracturas naturais da rocha de base. Os estudos de carácter científico em locais apropriados incidirão na localização de fracturas, no desenvolvimento e gestão do reservatório e nas interacções água-rocha para atingir o objectivo principal.

Serão igualmente estudados quer a corrosão e a incrustação de tártaro nos sistemas geotérmicos convencionais de elevada e reduzida entalpia quer problemas relativos à reinjecção de fluidos utilizados, com vista a aumentar a disponibilidade de recursos geotérmicos adequados.

Para além disso, estudar-se-á a composição geológica profunda da Europa, através do recurso a métodos geofísicos e geoquímicos apropriados, a fim de compreender melhor os processos que conduziram ao desenvolvimento de reservatórios geotérmicos e de hidrocarbonetos.

#### Área 4: utilização e conservação da energia

##### *Novas opções no domínio da conversão de energia*

O objectivo geral é o desenvolvimento de sistemas de conversão de energia electroquímica altamente eficientes e limpos destinados à produção de electricidade, energia combinada, hidrogénio e metanol, ao transporte e aos reactores industriais.

No que respeita às grandes células de combustível destinadas à produção de electricidade e de energia combinada e aos motores de navios, o objectivo a longo prazo é o desenvolvimento de centrais com células combustíveis de óxido sólido (SOFC) e carbonato fundido (MCFC), alimentadas a petróleo, gás ou carvão, com capacidades da ordem de um MW. O objectivo é o desenvolvimento de unidades com células combustíveis que, relativamente aos sistemas convencionais, possam permitir uma poupança de energia da ordem dos 30-40 % e uma poluição 10-100 vezes inferior. Pretende-se desenvolver um protótipo de central a SOFC de 20 kW, integrada num plano destinado à criação, até 1997, de unidades industriais de geração combinada de 200 kW, e desenvolver protótipos de centrais de MCFC de reformação interna e externa, de 10 kW e 100 kW, respectivamente.

Desenvolver-se-ão pequenas células de combustível de metanol e hidrogénio de 20-50 kW, destinadas à produção de electricidade em pequena escala e aos transportes.

Realizar-se-á também investigação no domínio da produção limpa e económica do ponto de vista energético de hidrogénio e metanol, com base em tecnologias SOFC, com vista a uma poupança de electricidade da ordem dos 40 % no que respeita ao hidrogénio. Proceder-se-á igualmente ao estudo de reactores electroquímicos industriais destinados à produção de compostos químicos por electrólise e oxidação.

##### *Tecnologias de poupança energética*

O objectivo é desenvolver e aperfeiçoar tecnologias e instrumentos de modelização para os quais se prevê um grande impacto na poupança de calor e electricidade e na diminuição da poluição. Estas tecnologias devem conduzir a poupanças de energia da ordem dos 20-25 % em novos equipamentos, edifícios e processos.

Os actuais trabalhos relativos à poupança de energia na indústria permitiram definir novos objectivos. O domínio da intensificação e integração de processos, nomeadamente, passará a abranger questões de ordem ambiental. Por conseguinte, foram definidas as seguintes prioridades, em estreita colaboração com a indústria: funcionamento das unidades e, nomeadamente, técnicas de separação, permutadores de calor, intensificação de processos e reactores químicos: integração de processos conducente a poupanças de energia e à diminuição da poluição; equipamentos de conversão de energia, como, por exemplo, meios de combustão catalítica e bombas de calor industriais a elevada temperatura para aquecimento e refrigeração que permitam igualmente resolver a questão dos substitutos dos CFC; poupança de electricidade.

Atendendo às possibilidades de poupança de energia e às consequentes reduções de emissões de gases com efeito de estufa obtidas com as novas tecnologias e com as tecnologias aperfeiçoadas no sector doméstico, os trabalhos de investigação e desenvolvimento serão orientados para a concretização dessas possibilidades.

Na investigação a efectuar no domínio da poupança de energia em edifícios, estudar-se-á, em especial, a refrigeração passiva, com o objectivo de reduzir a procura de electricidade para refrigeração, nomeadamente nos países do Sul da Europa. Desenvolver-se-ão novas técnicas de aproveitamento da luz diurna, por forma a reduzir as necessidades em termos de iluminação e refrigeração. No que respeita às bombas de calor, os trabalhos passarão a incidir sobretudo na integração de combustores catalíticos e de permutadores de calor compactos e económicos. A investigação no domínio dos aerogéis será alargada ao desenvolvimento de janelas transparentes com elevado grau de isolamento e adaptabilidade. Serão igualmente previstos sistemas de gestão de ventilação nos edifícios.

Serão elaborados novos sistemas de concepção de poupança de energia, de modo a proporcionar aos arquitectos meios para a introdução de técnicas de poupança de energia no sector da construção e no planeamento urbano. Será dada especial atenção à investigação prenortativa sobre as construções que tenham em conta a energia solar passiva, permitindo substanciais economias de energia.

##### *Rendimento energético no domínio dos transportes, incluindo substitutos adequados dos combustíveis convencionais*

O objectivo é o desenvolvimento de tecnologias avançadas que resultem em transportes altamente eficientes e limpos. Esta área, que irá contar com participação da indústria, envolve investigação a curto, médio e longo prazos e abrange quer motores de combustão quer veículos eléctricos alimentados por baterias e por células de combustível. A coordenação com as acções realizadas em matéria de transportes a título do programa «Tecnologias industriais e dos materiais» será assegurada pela Comissão, com a assistência dos dois comités de programa em causa.

Na sequência dos trabalhos já efectuados no domínio da optimização dos motores de combustão, a investigação irá abranger : motores avançados a gasolina, como os de combustão pobre, a dois tempos e de carga estratificada ; sistemas de escape com catalisador e sua integração e optimização relativamente ao motor ; continuação da investigação básica no domínio da combustão ; motores de combustão interna com combustíveis limpos [hidrogénio, metanol, gás natural comprimido (GNC), combustíveis da biomassa]. A investigação no domínio dos motores diesel incidirá no rendimento energético e na redução da formação de fuligem e partículas até aos níveis futuramente requeridos.

A investigação relativa às células combustíveis de polímeros alimentadas a hidrogénio e à respectiva integração em veículos eléctricos visa alcançar rendimentos da ordem dos 60-65 % (3-4 vezes superiores aos dos motores a gasolina). Desenvolver-se-ão reformadores compactos e económicos de metanol e metano, para que seja possível utilizar metanol e metano nos veículos eléctricos. Uma outra área de investigação visa a utilização de células combustíveis que oxidem directamente o metanol e não careçam de um reformador. Os trabalhos serão orientados no sentido de se atingir uma potência de 1 kWh até 1994.

A investigação destina-se a aumentar para 20 kWh a capacidade das novas e rentáveis baterias de lítio sólido com electrólitos de polímeros e a integrá-las em veículos eléctricos, por forma a que alcancem uma autonomia da ordem dos 300 km por carga.

## ANEXO II

## REPARTIÇÃO INDICATIVA DO MONTANTE CONSIDERADO NECESSÁRIO

*(em milhões de ecus)*

Áreas	Repartição
1. Análise de estratégias e modelização	9
2. Produção de energia a partir de fontes fósseis, com emissões mínimas	36
3. Fontes de energia renováveis	57,43
4. Utilização e controlo da energia	53
Total	155,43 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> Incluindo as despesas de pessoal, que se elevam a 11 milhões de ecus, e as despesas de administração, que se elevam a sete milhões de ecus.

<sup>(2)</sup> Será reservado um montante estimado necessário de 1,57 milhões de ecus, não incluído nos 155,43 milhões de ecus, como contribuição do programa específico « Energias não nucleares » para a acção centralizada de divulgação e valorização dos resultados.

A repartição entre as diferentes áreas não exclui a possibilidade de que os projectos possam abranger várias áreas.

## ANEXO III

**MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO PROGRAMA E ACTIVIDADES DE DIVULGAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS RESULTADOS**

1. A Comissão executa o programa com base nos objectivos e no conteúdo científico e técnico definido no anexo I.
2. As modalidades de realização do programa, referidas no artigo 3º, incluem projectos de investigação e de desenvolvimento tecnológico, medidas de acompanhamento e acções concertadas. A respectiva selecção deverá ter em conta os critérios enumerados no anexo III da Decisão 90/221/Euratom, CEE, bem como os objectivos constantes do anexo I do presente programa.

**A. Projectos de investigação**

Os projectos são objecto de contratos de investigação e de desenvolvimento tecnológico a custos repartidos, assim como de uma participação financeira comunitária que, por norma, não ultrapassará os 50 %. As universidades e outros centros de investigação que participam em acções a custos repartidos terão a possibilidade de solicitar, para cada acção, ou um financiamento de 50 % das despesas totais ou um financiamento de 100 % dos custos marginais adicionais.

Regra geral, as acções de investigação a custos repartidos deverão ser executadas por participantes estabelecidos na Comunidade. Os projectos, em que podem participar, por exemplo, universidades, organizações de investigação e firmas industriais, incluindo as pequenas e médias empresas, deverão prever, regra geral, a participação de, pelo menos, dois parceiros independentes um do outro estabelecidos em Estados-membros distintos. Regra geral, os contratos relativos a acções de investigação a custos repartidos deverão ser celebrados após um processo de selecção baseado em convites para apresentação de propostas publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Em caso de igual nível de qualidade científica, a Comissão, em acordo com o comité, dará especial atenção aos projectos susceptíveis de serem associados às programações regionais no domínio da energia.

**B. Medidas de acompanhamento**

As medidas de acompanhamento referidas no artigo 7º consistirão :

- na organização de seminários, de sessões de trabalho e de conferências científicas,
- em actividades de coordenação interna através da criação de grupos de integração,
- em actividades de formação de ponta, dando particular atenção à pluridisciplinaridade,
- na promoção da exploração dos resultados,
- na avaliação científica e estratégica, independente, do funcionamento dos projectos e do programa.

**C. Acções concertadas**

As acções concertadas consistem em esforços empreendidos pela Comunidade com vista a coordenar as acções individuais de investigação realizadas nos Estados-membros. Essas acções poderão ser objectivo de uma participação que irá até 100 % das despesas de concertação.

3. A divulgação dos conhecimentos adquiridos no âmbito da realização dos projectos efectua-se, por um lado, no interior do programa e, por outro, por via de uma acção centralizada, em conformidade com a decisão referida no nº 3 do artigo 4º da Decisão 90/221/Euratom, CEE.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Setembro de 1991

relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, inglesa, francesa e neerlandesa)

(91/485/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1630/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, primeiro parágrafo, e o n.º 3 do seu artigo 7.º A,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 777/87 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1634/91<sup>(4)</sup>, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas ou restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1547/87 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2011/91<sup>(6)</sup>, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;

Considerando que a Decisão 91/369/CEE da Comissão<sup>(7)</sup> prevê a suspensão das referidas compras na Bélgica, na França e na Irlanda do Norte; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1547/87 é

actualmente satisfeita na Bélgica, na França, na Irlanda do Norte e na República Federal da Alemanha, com exclusão do território da antiga República Democrática Alemã; que é necessário, conseqüentemente, adaptar a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso previstas no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 777/87 ficam suspensas na Bélgica, na França, na Irlanda do Norte e na República Federal da Alemanha, com exclusão do território da antiga República Democrática Alemã.

### Artigo 2.º

É revogada a Decisão 91/369/CEE.

### Artigo 3.º

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, a República Francesa e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 150 de 15. 6. 1991, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 150 de 15. 6. 1991, p. 26.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.

<sup>(6)</sup> JO n.º L 185 de 11. 7. 1991, p. 5.

<sup>(7)</sup> JO n.º L 200 de 23. 7. 1991, p. 21.

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2381/91 do Conselho, de 29 de Julho de 1991, que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 3926/90 que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1991 e certas condições em que podem ser pescados**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 219 de 7 de Agosto de 1991)*

Na página 4, anexo, coluna 2, última quota :

*em vez de: « III a), III b), c), d) (?) »,*

*deve ler-se: « III a), III b), c), d) (?) ».*

---